Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6046/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/26114/2016
PROTOCOLO	: 1740017
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
INTERESSADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 161/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos tratou da apreciação do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2016, realizado pelo Município de Maracaju, da formalização do Contrato Administrativo n. 161/2016, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços LTDA. – ME, bem como de sua execução financeira, tendo por objeto a locação de 1 (uma) mini carregadeira sobre pneus com kit fresa, ano de fabricação de no mínimo 2008 para ser utilizada nos serviços da gerência especial de transporte e manutenção, no valor de R$ 88.900,00 e vigência de 18/08/2016 a 17/01/2017.

O referido procedimento e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

- Decisão Singular DSG – G.FEK – 5107/2020 (peça 27, fls. 228-231)**:**

> I- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2016 e da celebração do Contrato Administrativo n. 161/2016** entre o Município de Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME;
>
> II- **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 161/2016** realizada entre o Município Maracaju e a empresa Mercodiesel Comércio de Peças Automotivas e Serviços Ltda. – ME, pela ausência das Certidões de Regularidade de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, referente a cada pagamento realizado, infringência das regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993 e pela ausência do restante dos comprovantes de pagamentos com assinatura do responsável, infringência do art. 64 da Lei (federal) 4.320/64 e da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época);
>
> III- **aplicar multa** no valor equivalente de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, (...) Prefeito Municipal de Maracaju, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) n° 160/2012;

Feito isso, é necessário registrar que**:**

– Sobre a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, valendo-se do benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) por meio da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamentou tal programa (Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022), conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33 (fls. 237-239).

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 4ª PRC – 4791/2023 (peça 36, fl. 242), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve Relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado e tendo em vista que a adesão ao REFIC com o seu pronto pagamento implicou na renúncia e desistência de qualquer meio de recurso ou de impugnação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - PAR - 4ª PRC – 4791/2023 - peça 36, fl. 242), opinando pela "***extinção"*** do presente processo**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/26114/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS infligida ao apenado (Decisão Singular DSG – G.FEK – 5107/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf